



DECISÃO N° 4093104

Processo nº 25351.102467/2023-39

AIS nº 0166506235 - CMPAF

Autuada: CDD CENTRAL DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA

A empresa CDD CENTRAL DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA foi autuada em 17/02/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o inciso II, do artigo 2º do Anexo I, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345/2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Executar o serviço de controle químico de vetores sem possuir a devida autorização de funcionamento (AFE) no estabelecimento Sala VIP Bradesco CGH - CNPJ 60.746.948/9686-80, instalado no Setor de Embarque (área restrita) do Aeroporto de Congonhas – SP, fato constatado em inspeção realizada nos dias 26/11/2021 e 30/11/2021.

[...]

Notificada da autuação em 24/04/2023 (Aviso de Recebimento - AR (2413170)), a Autuada não apresentou sua impugnação, deixando transcorrer em branco o prazo de defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11/08/2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (2527416), argumentando que nas datas de 26 e 30/11/2021 durante a inspeção sanitária realizada na Sala VIP Bradesco CGH - CNPJ 60.746.948/9686-80, instalada no Setor de Embarque (área restrita) do Aeroporto de Congonhas, foi constatada a execução de controle químico de vetores, executado pela empresa CDD Central Dedetizadora e Desentupidora Ltda.

Em consulta a situação cadastral da empresa, ora autuada, constatou-se que a mesma não possuía a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) junto a Anvisa. Dessa forma não estava apta para a execução do serviço realizado.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista que sem a autorização concedida pelo órgão sanitário, não houve a avaliação de que a empresa teria condições adequadas para operação e garantia sobre suas atividades e produtos/serviços, preservando a qualidade e a segurança (2527416).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área atuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos: Relatório de Inspeção nº 66/2021/SEI/CRPAF-SP/PROTOCOLO (2413119); e Extrato Cadastro - DATAVISA (4093109), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com os arts. 1º, 2º e 50 da Lei nº 6360, de 1976, o funcionamento das empresas de que trata a Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

O exercício do poder de polícia pelo órgão sanitário, mediante expedição da AFE e AE, permite a averiguação das adequadas condições físicas do estabelecimento, comprovação de capacidade técnica operacional e atuação do responsável técnico, além da sua regularidade formal.

Significa dizer que a Autuada, que exerceu a atividade de controle químico de vetores, só pode realizá-lo(a) mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

O risco sanitário consiste na exposição da população em áreas de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados — incluindo viajantes e trabalhadores — a perigos decorrentes da ausência de acompanhamento e de comprovação dos requisitos técnicos e documentais relacionados aos métodos e procedimentos adotados, aos produtos químicos e suas diluições e ao uso de equipamentos de proteção individual pelas empresas prestadoras de serviços de dedetização e controle químico de vetores.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como MICROEMPRESA (CNPJ (4093103)), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Certidão 2554795) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área atuante (2527416).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário ALTO, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto

financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/02/2026, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4093104** e o código CRC **0B1303CF**.